



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**AJC/PGR N. 1416692/2026**

O Vice-Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e no art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, formula pedido de

**SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA**

contra a decisão monocrática (doc. n. 1) proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1004658-74.2026.4.01.0000<sup>1</sup>, interposto por Belo Sun Mineração Ltda.

---

<sup>1</sup> Decisão monocrática proferida, em 13.02.2026, pelo Desembargador Federal Flávio Jardim no Agravo de Instrumento n. 1004658-74.2026.4.01.0000, DJe 16.02.2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. **Fatos.**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública<sup>2</sup> contra o Estado do Pará e Belo Sun Mineração Ltda. (doc. n. 2), com o objetivo de ver declarada a nulidade da licença prévia emitida para o “Projeto Volta Grande de Mineração”, no Município de Senador José Porfírio/PA. Pediu a suspensão do licenciamento ambiental do empreendimento até a complementação de estudos de impacto ambiental e a avaliação, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), dos estudos do componente indígena, garantida a participação dos indígenas no termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Os pedidos foram julgados procedentes (doc. n. 3).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento às apelações interpostas pelo Estado do Pará e pela empresa Belo Sun Mineração Ltda., para afastar a declaração de nulidade da licença prévia. Condicionou, entretanto, a emissão da licença de instalação à elaboração do estudo do componente indígena, a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, e à realização de consulta prévia, livre e informada dos indígenas afetados pelo empreendimento. Eis a conclusão do acórdão (doc. n. 4):

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus e, reformando em parte a sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do

<sup>2</sup> Processo n. 0002505-70.2013.4.01.3903.

Xingu, condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT, mantida, assim, a suspensão da LI. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos.<sup>3</sup>

Ao apreciar embargos de declaração opostos pela empresa Belo Sun Mineração Ltda., a Corte Regional atribuiu ao juízo de primeira instância a competência para analisar o cumprimento do julgado e deliberar sobre o restabelecimento do licenciamento do empreendimento. O acórdão recebeu a seguinte ementa (doc. n. 5):

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO COMANDO ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INGRESSO DAS ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS NA DEMANDA. ADMISSÃO COMO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. VÍCIO. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

(...) 4. Conforme atestado pelo acórdão embargado, "*as conclusões dos estudos, as deliberações a elas pertinentes do órgão licenciador e da FUNAI, precisam ser levadas ao processo judicial, em primeiro grau, a cujo juízo incumbe dar*

<sup>3</sup> Apelação Cível n. 0002505-70.2013.4.01.3903, rel. o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJe 19.12.2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*cumprimento ao acórdão, para manifestação das partes, tudo em ordem a que se tenha como efetivamente observado o quanto estabelecido pelo Tribunal, ficando até lá suspensa a licença de instalação". Não há dúvidas quanto ao comando estabelecido pelo acórdão embargado em relação ao eventual pedido de reestabelecimento da licença de instalação.*

(...) 6. Embargos de declaração rejeitados.<sup>4</sup>

Alegando ter adimplido integralmente as determinações do acórdão, a empresa Belo Sun Mineração Ltda. ajuizou cumprimento provisório de sentença<sup>5</sup> (doc. n. 6).

O Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Altamira/PA rejeitou o pedido. Salientou que a FUNAI registrou a ausência de completude do estudo do componente indígena e a falta de atendimento pleno das exigências fixadas no acórdão. Assentou que a consulta prévia, livre e informada não foi realizada de acordo com a Convenção n. 169/OIT. Manteve, assim, a suspensão dos efeitos da licença de instalação. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão (doc. n. 7):

Com efeito, a atuação do Poder Judiciário deve respeitar os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). O que se analisa, aqui, é apenas se as condições impostas judicialmente foram, ou não, cumpridas conforme definido no título executivo judicial. Portanto, persistindo manifestações técnicas atualizadas e fundamentadas no sentido da insuficiência do ECI e da irregularidade da consulta, não há como reconhecer o

<sup>4</sup> EDCiv. n. 0002505-70.2013.4.01.3903, rel. o Desembargador Federal Flávio Jardim, Sexta Turma, j. 27.01.2025.

<sup>5</sup> Processo n. 1002075.81.2025.4.01.3903.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

adimplemento da obrigação. Nesse cenário, mostra-se inviável admitir o levantamento da suspensão da Licença de Instalação com base em elementos que, à luz da própria manifestação da Administração Pública federal e estadual, são técnica e procedimentalmente incompletos. A pretensão da parte exequente, tal como formulada, exigiria deste juízo a superação do juízo técnico especializado.

Em sede de agravo de instrumento interposto pela empresa<sup>6</sup> (doc. n. 8), o Desembargador relator deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a eficácia da decisão agravada e restabelecer os efeitos da licença de instalação, a fim de possibilitar a continuidade regular das atividades de instalação do empreendimento (doc. n. 1).

A decisão assentou que a documentação juntada aos autos pela empresa demonstrou o integral cumprimento das determinações constantes do título judicial. Assinalou que o estudo do componente indígena foi elaborado com dados primários, consoante estabelecido pelo Tribunal. Mencionou que a consulta livre, prévia e informada foi realizada conforme o Protocolo de Consulta Juruna, aparentando a ocorrência de informação adequada e transparente, deliberação interna e participação cultural apropriada. Pontuou que a FUNAI havia reconhecido a suficiência do estudo do componente indígena e da consulta. Consignou que eventuais novas exigências da FUNAI deveriam ter sido precedidas de procedimento administrativo formal. Disse ser vedada a atribuição de efeitos retroativos à nova interpretação administrativa para prejudicar situações consolidadas.

---

<sup>6</sup> Agravo de Instrumento n. 1004658-74.2026.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Apontou a necessidade de motivação qualificada, análise de consequências práticas, proporcionalidade e proteção da confiança legítima. Afirmou que a decisão agravada conferiu efeito paralisante automático a manifestações unilaterais que não observam requisitos procedimentais técnicos e jurídicos. Assegurou que não há direito a veto pelas comunidades consultadas. Registrou que o perigo de dano decorre da paralisação indevida do empreendimento em razão de exigências sem suporte procedimental.

O Ministério Público Federal, a FUNAI e associações indígenas interpuseram agravo interno contra a decisão (docs. 9 a 11).

O Ministério Público Federal sustentou que a decisão substituiu a análise técnica da FUNAI e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, violando suas capacidades institucionais e a disposição emanada pelo próprio Tribunal, que condicionou a validade da licença de instalação do empreendimento à elaboração do estudo do componente indígena, *“na forma exigida pela FUNAI”*. Afirmou que a FUNAI exerceu, legitimamente, o poder de autotutela para rever a anuência anteriormente expressa, após constatar a incompletude do estudo do componente indígena apresentado pela mineradora. Salientou que a SEMAS/PA evidenciou que *“não há elementos que atestem, de maneira inequívoca, o adimplemento de todos os requisitos impostos no julgado de segundo grau”*. Pontuou que o próprio Estado do Pará apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, argumentando que, em razão da alta complexidade técnica e sensível repercussão

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

socioambiental, a homologação prematura do cumprimento do acórdão pode comprometer direitos das comunidades indígenas, o interesse público primário e a segurança jurídica do licenciamento ambiental.

O Ministério Público Federal alegou, ainda, violado o direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas, uma vez que as reuniões apresentadas como consulta foram conduzidas por consultoria contratada pela empresa e não pelo Estado, como determina a Convenção n. 169/OIT. Mencionou que a oitiva ignorou o Protocolo de Consulta Juruna, dispensando a fase deliberativa. Assentou a existência de sobreposição de impactos entre o projeto de mineração e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, cuja vazão de água ainda está sendo discutida judicialmente. Alertou, por isso, que não é possível compreender a real extensão dos efeitos da mineração na área, já colapsada. Enfatizou a imprescindibilidade de consulta aos indígenas desaldeados e ribeirinhos, que foi afastada pela decisão agravada. Apontou que estudo técnico apresentado pelo Ministério Público Federal comprova que comunidades locais não consultadas pela mineradora estarão sujeitas à remoção compulsória, de modo que ignorar tal situação viola o princípio da precaução. Discorreu, por fim, sobre a irreversibilidade do dano com a liberação da instalação do projeto de mineração nessas condições. Postulou a reconsideração da decisão e a submissão do feito à Turma Julgadora, para sua reforma.

A FUNAI, por sua vez, argumentou que a decisão se baseia na premissa equivocada de que o estudo do componente indígena teria

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sido devidamente concluído e que não haveria fundamentação técnica para lastrear a decisão de complementação por ela tomada. Reforçou que o estudo apresentado pela mineradora não pode ser considerado suficiente nem adequado. Disse que a sua integração é necessária para o adequado dimensionamento dos impactos sobre as comunidades indígenas afetadas. Enumerou as insuficiências identificadas, consistentes na ausência de matriz de impactos, de medidas mitigatórias, compensatórias e de controle voltadas aos grupos atingidos, de análise adequada dos impactos sobre indígenas desaldeados e de definição quanto à realocação de comunidades.

A FUNAI justificou que sua atuação foi lastreada em processo administrativo regular e fundamentado, bem como que se deu de modo técnico, concluindo pela persistência de pendências relevantes no estudo do componente indígena. Explicou que a consulta prévia apresentada não é válida, pois não incluiu comunidades indígenas potencialmente afetadas pelo empreendimento, e porque não foi conduzida pelo Estado, mas pelo agente privado. Cogitou de risco de degradação ambiental significativa e de danos irreversíveis para as comunidades indígenas como decorrência da decisão recorrida, que antecipou *“juízo de mérito técnico complexo”*, desconsiderando a posição institucional da FUNAI e *“esvaziando o papel do órgão responsável pela proteção dos direitos indígenas”*. Disse que a decisão afastou as condicionantes fixadas, pelo próprio Tribunal, em acórdão. Requereu a reconsideração da decisão e, caso assim não ocorra, o provimento do agravo interno, com a concessão de efeito suspensivo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

As associações indígenas também refutaram ter havido o cumprimento da decisão que determinou a realização do estudo do componente indígena. Alegaram que a consulta prévia realizada foi meramente simbólica. Pugnaram pelo exercício do juízo de retratação da decisão ou apreciação do recurso pela Turma julgadora.

O Desembargador relator determinou o encaminhamento dos autos para o Núcleo de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. n. 12). Em audiência realizada em 24.06.2026, foi firmado acordo entre os presentes (doc. n. 13), a despeito de oposição expressa do Ministério Público Federal. A FUNAI comprometeu-se a encaminhar documento contendo indicação das comunidades aldeadas e desaldeadas a serem incluídas no plano básico ambiental para análise da empresa, no prazo de trinta dias. FUNAI e Belo Sun Mineradora Ltda. assumiram o compromisso de, durante esse período, realizarem duas reuniões para discussão das demandas apresentadas pela referida fundação. A empresa assumiu o compromisso de não realizar intervenção física voltada a instalação do empreendimento pelo prazo de sessenta dias. Ajustou-se que, escoado esse lapso temporal, seria designada nova audiência de conciliação para avaliação das exigências da FUNAI e proposições da Belo Sun Mineradora Ltda., com a participação de todas as partes habilitadas no processo. Foi definido que a contagem dos prazos seria em dias úteis, a partir da decisão que homologar o acordo.

Apesar de, na audiência de conciliação, ter-se acordado a retirada de pauta do AI n. 1004658-74.2026.4.01, para

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

encaminhamentos posteriores, os autos foram apreciados na sessão de julgamento ocorrida em 01.07.2026. Na oportunidade, o Desembargador relator indeferiu, de início, o pedido de retirada de pauta, em decorrência da discordância do Ministério Público Federal quanto à conciliação. Votou pelo desprovimento dos agravos internos, mantendo a tutela recursal concedida, e pela homologação do acordo parcial firmado na audiência de conciliação. O relator foi acompanhado pelo Juiz federal Márcio Sá Araújo. O Juiz federal Társis Augusto Santana Lima pediu vista dos autos. Não tendo sido concluído o julgamento até o momento, não há, ainda, acórdão prolatado.

A FUNAI informou o cumprimento da providência assumida em conciliação (doc. n. 14). Enumerou as comunidades indígenas na região de Volta Grande do Xingu. Reforçou entendimento técnico pela suspensão ou anulação da licença de instalação do empreendimento até que sejam sanadas questões sobre os indígenas que vivem em terras não demarcadas, a realocação de tais grupos, incompatibilidade do Projeto Volta Grande aventada pela Norte Energia, e a análise de impactos cumulativos com os demais empreendimentos da região.

## **2. Cabimento do pedido suspensivo.**

O art. 4<sup>a</sup> da Lei n. 8.437/1992 prevê a possibilidade de suspensão de medidas cautelares deferidas em ações ajuizadas contra o Poder Público ou seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, quando demonstrado o potencial lesivo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. A análise do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pedido de suspensão compete ao Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso respectivo. Confira-se:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Embora o Supremo Tribunal Federal não admita, em regra, que o pedido de suspensão seja requerido pelo autor do processo movido contra o Poder Público<sup>7</sup>, permite, mesmo nessa hipótese, que o Ministério Público Federal formule pedido de contracautela na defesa da ordem pública, para evitar lesão ao interesse público. Daí ter deferido o pedido suspensivo na SL n. 1.480/RO, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra decisão, proferida em ação civil pública movida pelo *parquet* contra o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral, que permitiu a continuidade de atividade garimpeira no entorno de terra indígena:

SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRF1 QUE SUSPENDE ACÓRDÃO QUE IMPEDIA A CONCESSÃO DE NOVAS PERMISSÕES DE LAVRA DE RECURSOS MINERAIS NO ENTORNO DA TERRA INDÍGENA DO POVO CINTA LARGA.

<sup>7</sup> STP n. 977 AgR, rel. a Ministra Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 07.11.2023 (sem grifos no original).

ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE REVELA A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS, VIOLAÇÃO AOS DIREITOS POSSESSÓRIOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS E AUMENTO DA CRIMINALIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. *In casu*, constata-se a presença dos requisitos ao deferimento da contracautela, na medida em que demonstrada a existência de risco de lesão ao interesse público causado pela multiplicidade de autorizações e permissões de lavra de recursos minerais no entorno da Terra Indígena do Povo Cinta Larga.

3. Evidenciado o risco de grave lesão à ordem e segurança públicas, consubstanciado no acirramento dos conflitos entre indígenas e não indígenas na região, ratifica-se a necessidade de acolhimento do pedido de suspensão, nos termos do que preveem os arts. 4º da Lei nº 8.437/1992 e 297 do Regimento Interno do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de admissão nos autos na condição de *amicus curiae* formulado pelo Instituto Brasileiro de Mineração IBRAM (doc. 46), indeferido, porquanto apresentado em momento no qual a causa já se encontrava madura, após o julgamento de mérito do presente incidente.<sup>8</sup>

O Supremo Tribunal Federal é competente para a análise deste pedido de suspensão de tutela antecipada, pois é direcionada

<sup>8</sup> SL n. 1.480 AgR-segundo, rel. o Ministro Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 13.06.2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A matéria controvertida na origem tem natureza constitucional, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido suspensivo. A demanda volta-se à proteção ao meio ambiente (art. 225 Constituição) e tem repercussão direta em matéria veiculada pelo art. 231, *caput* e § 3º, da Constituição. A decisão foi proferida, ainda, contra interesses salvaguardados pelo Ministério Público Federal (art. 129, V, da Constituição).

A Suprema Corte já decidiu, a propósito, que há interesse público primário em ações envolvendo direitos indígenas, a autorizar o cabimento de contracautela em tais hipóteses<sup>9</sup>.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, que admitiu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a defesa e proteção dos povos indígenas pela via da suspensão de tutela provisória:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E QUESTÃO INDÍGENA. SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARBITRAMENTO E PENHORA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *RATIO MATERIAE* QUESTÃO INDÍGENA. CONTRACAUTELA. *PERICULUM IN MORA IN REVERSO*. AMEAÇA À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO LIMINAR CONCEDIDA.

<sup>9</sup> STP n. 1.115/MA, rel. o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 07.01.2026.

I. CASO EM EXAME

1. Suspensão de Tutela Provisória ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/RA), que determinou o bloqueio de R\$233.152.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e cento e cinquenta e dois mil de reais) a título de honorários advocatícios nos pagamentos destinados ao povo indígena XIKRIN. O *parquet*, na tutela e proteção dos direitos indígenas (art.129, V, CRFB/1988), alega competência da Justiça Federal (art.109, XI) e à necessidade de preservação da ordem e segurança pública, com potencial ressurgimento das disputas e conflitos sociais decorrentes das atividades mineradoras na área indígena em função da ausência da transferência integral dos recursos pactuados no âmbito do acordo firmado na Ação Civil Pública (ACP) antes ajuizada pelo Ministério Público Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) **definir se presentes os pressupostos para contracautela por meio da suspensão da tutela provisória diante da lesão a interesse público, isto é a questão indígena presente, à ameaçar a ordem e segurança pública;** e (ii) estabelecer se Justiça Estadual tem competência para proceder o arbitramento a título de honorários advocatícios e construção dos valores acordados nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) na Seção da Justiça Federal do Pará (JF/PA), a justificar, assim,, a suspensão do acórdão proferido pelo TJ/PA nos autos do Agravo de Instrumento n.0809972-57.2024.8.14.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.437/92, compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender execução a requerimento do Ministério Público.

4. **Diante da evidente matéria constitucional, atinente à questão indígena (art. 231 c/c art.109, XI) cristalina a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (art.**

**129, V) a quem incumbe a defesa e proteção dos povos indígenas;** o que de princípio revela a competência *ratio materiae* da “questão indígena” na Justiça Federal (art.109, XI).

5. É entendimento deste Eg. Supremo Tribunal Federal que as “questões indígenas”, ainda que reflexas e/ou consecutórias, remetem à competência *ratio materiae* da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.183.188, relator Ministro Celso de Mello, 1ª turma, DJ 14.02.1997).

6. Presente o risco de grave lesão à ordem e segurança pública, considerando a ameaça do iminente recrudesimento de conflitos consecutórios das atividades minerárias na área indígena em função ausência da transferência integral dos valores acordados ao povo indígena XIKRIN nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) na Seção da Justiça Federal do Pará (JF/PA).

#### IV. DISPOSITIVO

Suspensão de Tutela Provisória concedida.<sup>10</sup>

### 3. Lesão ao interesse público, à ordem e à segurança públicas.

A decisão monocrática ora impugnada considerou adimplidas as determinações da Corte Regional para a retomada da licença de instalação, refutando conclusão técnica da FUNAI no sentido de que *“o ECI apresentado ainda não pode ser considerado suficiente nem adequado”*.

No ponto, é importante salientar que, apesar de ter-se manifestado, num primeiro momento, pela regularidade do estudo apresentado pela empresa Belo Sun, a FUNAI posteriormente enfatizou, em manifestação técnica apresentada ao juízo, ter

<sup>10</sup> STP n. 1.062 MC-REF/PA, rel. o Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 05.03.2025 (sem grifos no original).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

comunicado ao empreendedor e ao órgão licenciador a necessidade de complementação dos estudos do componente indígena. Afirmou não ter obtido resposta do empreendedor, apesar de decorrido mais de um ano da notificação. Acrescentou, ainda, que *“a área técnica já levantou outras preocupações sobre o empreendimento, inclusive a compatibilidade de sua operação com a UHE Belo Monte, sendo oficiados os órgãos ambientais competentes”*.<sup>11</sup>

A lesão ao interesse público, à ordem e à segurança públicas são evidentes, na medida em que foi autorizada, por decisão liminar, a instalação de projeto de mineração com repercussões socioambientais de notório vulto, sem a comprovação inequívoca do cumprimento de todas as exigências técnicas estabelecidas, no processo originário, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a liberação da licença de instalação.

O “Projeto Volta Grande” prevê, afinal, a formação de uma barragem de rejeitos de 35 milhões de metros cúbicos, sendo anunciado como a maior mina de ouro a céu aberto do país. O empreendimento envolve a utilização de produtos nocivos, como o cianeto<sup>12</sup>. A área em que está sendo implementado consiste em refúgio ecológico de singular relevância, sendo classificada como de “importância biológica extremamente alta” pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA

---

<sup>11</sup> As manifestações técnicas foram consolidadas no Ofício n. 1782/2025/DPDS/FUNAI e no Ofício n. 2726/2023/DPDS/FUNAI.

<sup>12</sup> Informação disponível em <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/pa-projeto-de-mineracao-volta-grande-belo-sun-ameaca-modos-de-vida-e-sobrevivencia-de-povos-indigenas-ribeirinhos-e-outras-comunidades-tradicionais/>> Consulta em 31.08.2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

n. 09, de 23.01.2007) e já sofreu severos impactos com a instalação da Usina Hidrelétrica Belo Monte.

O cenário, como posto, recomenda cautela.

Apesar de o empreendimento não se localizar dentro do território indígena, os impactos sobre essa população foram reconhecidos pelo Tribunal de origem, ao determinar a execução do estudo do componente indígena, conforme diretrizes apontadas pela FUNAI, e a rigorosa observância da consulta prévia livre e informada aos povos afetados.

Em situação assemelhada, a Presidência do Supremo Tribunal Federal deferiu medida de contracautela, vendo, em decisão liminar, potencial de causar *“grave lesão à ordem pública constitucional, ao permitir nova intervenção em área sagrada à comunidade indígena, sem os devidos estudos e consultas prévias”*. Confira-se o seguinte trecho do julgado:

Nesse cenário, a decisão impugnada, que deferiu a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela concessionária contra a decisão de primeiro grau que, cotejando todas as particularidades da causa, ajuizada em 2017, havia denegado a liminar, tem o condão de gerar grave lesão à ordem pública constitucional, ao permitir nova intervenção em área sagrada à comunidade indígena, sem os devidos estudos e consultas prévias. É dizer, implica embaraço direto ao dever constitucional e supralegal do Poder Público – em particular, da União – de proteger e fazer respeitar a territorialidade e os direitos territoriais dos povos originários, configurando *periculum in mora* inverso, a autorizar o deferimento da contracautela. Com efeito, além do quanto disposto no

artigo 231 da Constituição Federal, o qual reconhece expressamente os direitos originários sobre as terras tradicionais e impõe à União o dever de protegê-las e fazer respeitá-las em sua integralidade, estabeleceram-se as terras indígenas como bens federais, nos termos do artigo 20, IX, fórmula adotada pelo Constituinte originário para resguardar o patrimônio cultural brasileiro e respectivos modos de vida tradicionais, em atenção aos imperativos constitucionais de tutela, concordantes com os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil (...)

A efetivação da antecipação da tutela recursal, antes mesmo do julgamento dos agravos internos, representa, portanto, risco de danos irreversíveis ao povo Akroá Gamella, ao ambiente que habita e aos seus modos de ser e estar no mundo, conclusão essa que não é refutada pela reversibilidade da medida, enquanto possibilidade de retirada dos novos postes, pois tal hipótese não desconstitui a intervenção ocorrida. Mais ainda, implicaria uma terceira atuação direta sobre os poções e lagos pantanosos.<sup>13</sup>

O mesmo entendimento é aplicável à espécie, permeada por peculiaridades relevantes. A implementação do empreendimento ainda se acerca, afinal de dúvidas consistentes<sup>14</sup>. Há esclarecimentos pendentes perante as instâncias técnicas próprias, não sendo aconselhável sua dispensa por juízo prévio de delibação.

<sup>13</sup> STP n. 1.115/MA, rel. o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 07.01.2026.

<sup>14</sup> Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes matérias:

<<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unicidades/prr1/noticias/mpf-recorre-contraliberacao-de-belo-sun-e-alerta-para-2018privatizacao2019-de-consulta-a-indigenas-no-xingu-pa>> Consulta em 31.08.2026;

<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2026/05/20/laudos-divergentes-reacendem-disputa-sobre-projeto-da-belo-sun-no-xingu-trf-1-julga-licenca-nesta-quarta-feira.ghtml>> Consulta em 31.08.2026;

<<https://cimi.org.br/2026/05/nao-fomos-consultados-para-um-projeto-de-morte-licenca-para-mineradora-belo-sun-e-contestada-por-indigenas-no-para/>> Consulta em 31.08.2026.

A complexidade do quadro foi, inclusive, reconhecida pelo Desembargador Federal relator, ao encaminhar o feito para tentativa de resolução consensual, sem sobrestar, no entanto, os efeitos de sua decisão liminar<sup>15</sup> (doc. n. 12):

#### 6. Quadro atual do processo no TRF1

O processo de agravo de instrumento encontra-se regularmente em trâmite perante a 6ª Turma deste Tribunal, com:

agravos internos interpostos pela defesa das comunidades indígenas e pelo MPF contra decisão monocrática que antecipou a tutela recursal em favor da empresa.

Contrarrazões e pareceres ministeriais opinando pelo não provimento do agravo de instrumento e pela manutenção da decisão de primeiro grau que rejeitou o cumprimento, provisório e manteve a suspensão da Licença de instalação.

intensa produção de elementos técnicos e manifestações institucionais (FUNAI, MPF, Estado do Pará, associações indígenas, movimentos sociais) que revelam acentuado conflito socioambiental e intercultural, com forte dissenso sobre a suficiência dos estudos, a regularidade da CPLI e a própria viabilidade do empreendimento em cenário de intensos impactos pré-existent na Volta Grande do Xingu.

Há, portanto, um litígio complexo, que envolve não apenas pretensões patrimoniais, mas sobretudo direitos fundamentais de povos indígenas e comunidades tradicionais, relações institucionais entre órgãos públicos (SEMAS/PA, FUNAI, MPF, Estado do Pará) e a necessidade de conciliar desenvolvimento econômico com proteção ambiental e respeito à autodeterminação dos povos afetados.

---

<sup>15</sup> AI n. 1004658-74.2026.4.01.0000, rel. o Desembargador federal Flávio Jardim, despacho, DJe 07.05.2026.

## **II – Fundamentação sucinta para remessa ao Núcleo de Conciliação**

A despeito da complexidade e da relevância dos direitos em disputa, verifica-se que:

Os autos revelam posições antagônicas, mas também pontos de convergência potenciais, como o reconhecimento de que qualquer solução deve observar a Convenção n. 169 da OIT, os protocolos de consulta dos povos indígenas, a jurisprudência da Corte IDH e o precedente vinculante desta 6ª Turma na ACP n. 0002505-70.2013.4.01.3903.

Há expressivo interesse público e difuso envolvidos (direitos indígenas, meio ambiente, segurança jurídica do licenciamento, desenvolvimento regional), o que recomenda, sempre que possível, a utilização de meios autocompositivos, em consonância com a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos.

O TRF1 dispõe de Núcleo de Conciliação capacitado para auxiliar na construção de soluções negociadas, inclusive em demandas complexas e coletivas, aplicando-se, por analogia, os arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, do CPC, bem como a Resolução CNJ n. 125/2010 (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos), além das Resoluções CNJ n. 433/2021 e 454/2022, que valorizam a participação qualificada de povos e comunidades tradicionais nos processos judiciais que os afetem.

Além de todo esse contexto envolvendo os requisitos para a concessão da licença de instalação, há questionamento em curso sobre o órgão competente para a condução do próprio licenciamento ambiental do “Projeto Volta Grande”, revelando-se ainda mais temerária a retomada do empreendimento, paralisado desde o acórdão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 2017, a partir de decisão liminar.

A propósito, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública<sup>16</sup> para ver reconhecida a competência do IBAMA para a análise sobre as licenças do empreendimento, considerada a extensão dos impactos ambientais previstos (doc. n. 15). A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a competência da autarquia federal (doc. n. 16). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os autos foram distribuídos, por prevenção, à mesma relatoria da Ação Civil Pública n. 0002505-70.2013.4.01.3903. A decisão de primeira instância foi mantida pela Turma julgadora, que reconheceu os impactos sinérgicos e cumulativos do empreendimento com a Usina Hidrelétrica Belo Monte. O acórdão foi assim resumido (doc. n. 17):

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. VOLTA GRANDE DO RIO XINGU: TRECHO DE VAZÃO REDUZIDA DAS ÁGUAS EM RAZÃO DA REPRESA DA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. EMPREENDIMENTO A SER INSTALADO NAS PROXIMIDADES DA USINA BELO MONTE E DE TERRAS INDÍGENAS, SUJEITAS À INFLUÊNCIA DOS IMPACTOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA O LICENCIAMENTO QUE DEVE SER A MESMA DO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO LICENCIADORA DE BELO MONTE. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS LICENÇAS JÁ CONCEDIDAS POR ÓRGÃO ESTADUAL, SEM PREJUÍZO DA REAVALIAÇÃO PELA AUTARQUIA**

<sup>16</sup> Processo n. 0001813-37.2014.4.01.3903.

**FEDERAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS.  
SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença preferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar competente o IBAMA para analisar e conceder as licenças ambientais do empreendimento de mineração denominado “Projeto Volta Grande do Xingu”.

2. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou a ação com o objetivo de suspender o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, até que seja declarada a incompetência do Estado do Pará quanto ao licenciamento ambiental do empreendimento, com a anulação de todos os atos realizados e a suspensão imediata de suas atividades até que seja regularizado o processo de licenciamento perante entidade ou órgão federal.

3. Rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, que está superada pelo entendimento do Tribunal, por esta Sexta Turma, no julgamento das apelações interpostas nos autos da Ação Civil Pública n. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, em 06/12/2017, que teve por objeto a suspensão do licenciamento ambiental do mesmo Projeto Volta Grande de Mineração, para complementação dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs e avaliação pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI dos Estudos do Componente Indígena – ECIs, que contemplem a consulta prévia dos indígenas afetados, a serem realizados em conformidade com o Termo de Referência aprovado pelo órgão indigenista, nos termos da Convenção 169 da OIT.

4. Rejeitam-se, igualmente, as questões preliminares de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao livre convencimento motivado, pois o juízo de origem apreciou a contento os pedidos de prova e motivou sua decisão suficientemente.

5. Quanto à matéria de fundo, a Lei Complementar n. 140/2011, que regulamentou o art. 23 da Constituição

Federal, estabeleceu que “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.” (art. 13).

6. O empreendimento que se quer instalar, Projeto Volta Grande de Mineração, não está, efetivamente, localizado em terras indígenas, e a área indígena mais próxima está à distância de 11,6 km (TI Paquiçamba) e outra, a 16,2 km (TI Arara da Volta Grande), mas a Volta Grande do Xingu é uma região ambientalmente estressada, ainda que além do limite de 10 km considerado pela Portaria Interministerial n. 419/2011.

7. Em decisão proferida no RE n. 1.379.751-PA, pela qual se negou seguimento ao extraordinário, e em cuja ação originária se discutiu o licenciamento relativo à Usina Hidrelétrica Belo Monte, registrou o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em relação ao licenciamento da referida usina, que “os seus impactos – os quais abrangem área muito superior à do próprio empreendimento – indiscutivelmente abrangeram terras indígenas”, e que “uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas”, de sorte que **idêntica consideração se deve fazer em relação ao Projeto Volta Grande de Mineração, a meio caminho, por assim dizer, da Usina Belo Monte e das terras indígenas, de modo que a mesma entidade licenciadora da usina (IBAMA) deve ser também a do empreendimento de mineração, como decorrência, por sua relação ambiental com as terras indígenas.**

8. O licenciamento deve estar a cargo da autarquia federal, que, ainda que por decisão judicial, licenciou a UHE Belo Monte, e, portanto, pode adequadamente avaliar as interações entre os empreendimentos e suas repercussões nas comunidades indígenas vizinhas,

afetadas pelo primeiro empreendimento e cuja situação pode agravar-se pelo projeto de mineração.

9. Depois, este Tribunal, no julgamento da AC n. 0002505-70.2013.4.01.3903, reconheceu a necessidade de elaboração do Estudo do Componente Indígena – ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, para emissão da instalação, que ficou suspensa, exatamente para se estabelecer a repercussão do projeto nas terras indígenas e, conseqüentemente, evitar, mitigar e/ou compensar os danos ambientais, porque efetivamente cuida-se de empreendimento cuja instalação se coloca entre referida usina, à montante do Rio Xingu, e terras indígenas, à jusante, e em trecho do rio que, em decorrência da usina, tem sua vazão bastante reduzida.

10. A sentença merece ser mantida, em todos os seus termos, ficando assegurada a validade de todos os atos administrativos praticados no processo de licenciamento, inclusive das respectivas licenças, cabendo ao IBAMA reavaliar “a regularidade das licenças já concedidas”, e as ratificar ou não, como se determinou na sentença recorrida, em ordem a evitar repetições desnecessárias de atos e estudos da mineradora interessada e da SEMA-PA, por isso que não merecem provimento as apelações do Ministério Público Federal e das associações indígenas, que pretendiam a anulação de todo o processo administrativo perante o órgão ambiental estadual.

11. Perda de eficácia do quanto decidido no Agravo Interno interposto contra decisão monocrática na Tutela Antecipada Antecedente n. 1030541-04.2018.4.01.0000, pela qual se suspendeu a cláusula da sentença recorrida em que se determinou a reavaliação pelo IBAMA dos atos praticados, no âmbito da SEMA-PA, no processo de licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração.

12. Apelações desprovidas.<sup>17</sup>

Ao julgar embargos de declaração opostos pelo IBAMA e pela empresa Belo Sun, a Corte Regional reviu, porém, seu entendimento, para dar provimento às apelações e reconhecer a competência da SEMAS/PA para o licenciamento ambiental do “Projeto Volta Grande” de mineração. Eis a ementa do julgado (doc. n. 18):

**DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTOS SINÉRGICOS. IMPACTO EM TERRAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA AO IBAMA. RECURSOS PROVIDOS.**

1. Embargos de declaração opostos pelo IBAMA e pela empresa Belo Sun em face de acórdão que havia mantido sentença declarando a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração (PVG), sob fundamento de grandes impactos ambientais sinérgicos entre o empreendimento e a Usina Hidrelétrica Belo Monte, além de alegados impactos sobre terras indígenas situadas próximas à área do projeto.
2. O acórdão embargado considerou que o impacto ambiental sinérgico entre os empreendimentos, somado à proximidade das terras indígenas, configuraria hipótese de competência federal.
3. Os embargos apontaram omissões, obscuridades, contradições e premissas equivocadas no acórdão, especialmente quanto à ausência de análise

<sup>17</sup> Rel. o Desembargador Federal Flávio Jardim, Sexta Turma, j. 11.09.2023 (sem grifos no original).

das provas técnicas apresentadas, que indicavam: (i) que os impactos sinérgicos foram analisados de forma detalhada pelo órgão estadual; (ii) que as alterações no projeto eliminariam a captação de água do Rio Xingu; (iii) que não há previsão normativa para deslocamento da competência com base em sinergia de impactos ambientais; e (iv) que o impacto sobre terras indígenas, pela localização do empreendimento a mais de 10 km das áreas protegidas, não justifica a competência do IBAMA, conforme o art. 7º da LC nº 140/2011 e a jurisprudência citada no acórdão embargado.

4. O acórdão foi omissivo ao não considerar análises técnicas apresentadas pela SEMAS/PA, que demonstraram a avaliação detalhada dos impactos sinérgicos entre o empreendimento e a UHE Belo Monte, bem como a implementação de medidas que eliminam a captação de água do Rio Xingu.

5. A sentença e o acórdão embargado criaram hipótese não prevista na legislação para deslocar a competência ao IBAMA, ignorando o caráter taxativo do art. 7º, XIV, da LC nº 140/2011, que condiciona a competência federal ao cumprimento de requisitos específicos, como localização do empreendimento em terras indígenas, o que não ocorre no caso.

6. Quanto ao impacto sobre terras indígenas, verificou-se contradição entre o acórdão embargado e precedentes do TRF-1 citados no próprio julgado, que reconhecem a competência estadual em casos de empreendimentos localizados fora de terras indígenas, mesmo com impactos sobre elas.

7. O acórdão também foi contraditório ao utilizar precedente do STF (RE nº 1.379.751/PA) para justificar a competência do IBAMA, uma vez que aquele julgado não tratava de definição de competência para licenciamento ambiental, mas, sim, de requisitos para exploração de recursos em terras indígenas.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento às apelações e reconhecer a competência da SEMAS/PA para o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração (PVG).<sup>18</sup>

Contra a decisão, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (doc. n. 19), ainda pendentes de julgamento.

A medida de contracautela ora pleiteada consiste na única via apta para, com a urgência que o caso revela, garantir a imediata interrupção dos efeitos de decisão que coloca em risco a regularidade do licenciamento ambiental do “Projeto Volta Grande” e os direitos das comunidades indígenas envolvidas, consubstanciando lesão à ordem e à segurança públicas.

#### **4. Necessidade de deferimento liminar da contracautela.**

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar.

Os argumentos deduzidos nesta petição e o seu apoio no acervo de jurisprudência dessa Corte demonstram a plausibilidade jurídica do pedido.

O perigo na demora decorre dos danos irreparáveis à ordem e à segurança públicas que serão causados com a retomada de licenciamento ambiental cujos requisitos técnicos não tiveram comprovação inequívoca de cumprimento. A atividade a ser desenvolvida e a dimensão do empreendimento demandam, por si, a devida precaução pelo Poder Público, que deve adotar as medidas

---

<sup>18</sup> Rel. o Desembargador Federal Flávio Jardim, Sexta Turma, j. 24.01.2025.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

cabíveis e necessárias para garantir a segurança e a mitigação dos danos, observado todo o espectro socioambiental atingido.

A medida liminar pleiteada é, por fim, reversível, enquanto o prosseguimento de empreendimento sem a segurança de que as exigências técnicas foram plenamente cumpridas possui efeitos substanciais, potencialmente deletérios e definitivos.

**5. Pedidos.**

O Vice-Procurador-Geral da República requer, cumprido o rito processual próprio:

(i) a concessão de medida liminar para a suspensão imediata da decisão monocrática proferida em 13.02.2026 (DJe 16.02.2026), nos autos do Agravo de Instrumento n. 1004658-74.2026.4.01.0000, que restabeleceu a eficácia da Licença de Instalação n. 2712/2017 e autorizou a continuidade das atividades de instalação do empreendimento; e,

(ii) no mérito, a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da contracautela, para suspender a referida decisão até o trânsito em julgado da demanda de origem.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Hindenburg Chateaubriand Filho  
Vice-Procurador-Geral da República

## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS

- Doc. n. 1 – decisão monocrática impugnada
- Doc. n. 2 – inicial da ACP n. 0002505-70.2013.4.01.3903
- Doc. n. 3 – sentença na ACP n. 0002505-70.2013.4.01.3903
- Doc. n. 4 – acórdão nas apelações interpostas na ACP n. 0002505-70.2013.4.01.3903
- Doc. n. 5 – acórdão nos embargos de declaração opostos na ACP n. 0002505-70.2013.4.01.3903
- Doc. n. 6 – pedido de cumprimento provisório de sentença
- Doc. n. 7 – decisão que rejeitou o pedido de cumprimento provisório de sentença
- Doc. n. 8 – agravo de instrumento interposto pela empresa Belo Sun
- Doc. n. 9 – agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal
- Doc. n. 10 – agravo interno interposto pela FUNAI
- Doc. n. 11 – agravo interno interposto pelas associações indígenas
- Doc. n. 12 – despacho que encaminha os autos para conciliação
- Doc. n. 13 – acordo firmado na audiência de 24.06.2026
- Doc. n. 14 - manifestação FUNAI
- Doc. n. 15 – inicial da ACP n. 0001813-37.2014.4.01.3903
- Doc. n. 16 – sentença proferida na ACP n. 0001813-37.2014.4.01.3903
- Doc. n. 17 – acórdão proferido na apelação interposta na ACP n. 0001813-37.2014.4.01.3903
- Doc. n. 18 – acórdão proferido nos embargos de declaração opostos na ACP n. 0001813-37.2014.4.01.3903
- Doc. n. 19 – embargos de declaração opostos pelo MPF na ACP n. 0001813-37.2014.4.01.3903